

16409



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016 (Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 19

Art. 1º Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. X. É concedida anistia às penalidades aplicadas aos participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel nos termos deste artigo.

Parágrafo único. A anistia mencionada no caput só se aplica às penalidades aplicadas em razão das infrações previstas nos art. 181, 182, 253 e 253-A, da Lei 9.503, de 27 de setembro de 1997, e desde que praticadas entre os dias 21 de maio e 03 de junho de 2018 e em razão do movimento referido no caput."

JUSTIFICAÇÃO

O direito de greve constitui pilar básico das democracias modernas. Encontra-se explícito no art. 9º, caput, da Constituição Federal, que prevê competir aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam ser defendidos.

Esse direito visa a permitir a manifestação coletiva reivindicatória de direitos de uma classe social ou setor econômico, uma vez que qualquer reivindicação desse tipo nos Estados modernos ganha muito mais força do que tentativas através de múltiplas demandas individuais.

Por outro lado, as greves consideradas abusivas, assim declaradas pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas mediante a aplicação de sanções cominatórias, isto é, sanções visando, não à penalização do movimento, mas ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento da determinação para a suspensão da greve. Quer dizer, apenas os grevistas que descumprirem a ordem judicial de suspensão do movimento é que devem arcar com a multa imposta por aquele poder.

Já as multas administrativas, e outras penalidades restritivas de direitos, aplicadas pelos órgãos do poder executivo, não podem ser usadas para confiscar o direito de manifestação dos trabalhadores.

Ora, consta que, durante a greve dos caminhoneiros ocorrida em 2018, o poder público, em várias partes do Brasil, aplicou multas e outras sanções administrativas que foram verdadeiras tentativas de penalizar os trabalhadores, prejudicando o legítimo exercício de um direito fundamental.

A aplicação dessas penalidades corresponde a uma excessiva limitação ao núcleo essencial do direito fundamental à greve, sendo, assim, inconstitucionais.

Portanto, diante desses fatos, propomos que as penalidades aplicadas aos motoristas grevistas que se manifestaram entre os dias 21 de maio a 03 de junho de 2018, sejam anistiadas.

Essa medida é necessária para proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Em face disso, solicitamos às Vossas Excelências o apoio e o voto para aprovar a presente emenda ao PL 4.860, de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2018.

Deputado **Carlos Sampaio**

[Handwritten signatures and notes in blue ink]
Altair
 VICE PSDB
 Prate Capuê PSB

[Handwritten signature]
 715

